



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2397982 - SP
(2023/0210369-2)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AURELIO CICERO SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE : FABIANA GONCALVES CAMPANHA DOS SANTOS
ADVOGADOS : GUSTAVO HIROSHI NAKATA - SP415300
GERALDO BARBIERI JUNIOR - SP358054
FERNANDO NASSER AFONSO ABDALLAH - SP424431
AGRAVADO : APARECIDO DONISETTE SPRICIGO
AGRAVADO : CLAUDIA REGINA CASSARO SPRICIGO
ADVOGADOS : ORLANDO ROSA PARIS - SP264585
RICARDO RAGAZZI DE BARROS - SP250184

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. EMPRESA FAMILIAR. CONCESSÃO DO IMÓVEL COMO GARANTIA DE DÍVIDA. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.261/STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. "I) a exceção à impenhorabilidade do bem de família nos casos de execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, restringe-se às hipóteses em que a dívida foi constituída em benefício da entidade familiar: II) em relação ao ônus da prova, a) se o bem for dado em garantia real por um dos sócios de pessoa jurídica, é, em regra, impenhorável, cabendo ao credor o ônus de comprovar que o débito da pessoa jurídica se reverteu em benefício da entidade familiar; e b) caso os únicos sócios da sociedade sejam os titulares do imóvel hipotecado, a regra é da penhorabilidade do bem de família, competindo aos proprietários demonstrar que o débito da pessoa jurídica não se reverteu em benefício da entidade familiar" (Tema n. 1.261/STJ).

3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2397982 - SP
(2023/0210369-2)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AURELIO CICERO SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE : FABIANA GONCALVES CAMPANHA DOS SANTOS
ADVOGADOS : GUSTAVO HIROSHI NAKATA - SP415300
GERALDO BARBIERI JUNIOR - SP358054
FERNANDO NASSER AFONSO ABDALLAH - SP424431
AGRAVADO : APARECIDO DONISETTE SPRICIGO
AGRAVADO : CLAUDIA REGINA CASSARO SPRICIGO
ADVOGADOS : ORLANDO ROSA PARIS - SP264585
RICARDO RAGAZZI DE BARROS - SP250184

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. EMPRESA FAMILIAR. CONCESSÃO DO IMÓVEL COMO GARANTIA DE DÍVIDA. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.261/STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. "I) a exceção à impenhorabilidade do bem de família nos casos de execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, restringe-se às hipóteses em que a dívida foi constituída em benefício da entidade familiar: II) em relação ao ônus da prova, a) se o bem for dado em garantia real por um dos sócios de pessoa jurídica, é, em regra, impenhorável, cabendo ao credor o ônus de comprovar que o débito da pessoa jurídica se reverteu em benefício da entidade familiar; e b) caso os únicos sócios da sociedade sejam os titulares do imóvel hipotecado, a regra é da penhorabilidade do bem de família, competindo aos proprietários demonstrar que o débito da pessoa jurídica não se reverteu em benefício da entidade familiar" (Tema n. 1.261/STJ).

3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AURÉLIO CICERO SILVA DOS SANTOS e FABIANA GONÇALVES CAMPANHÃ DOS SANTOS contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões (e-STJ fls. 303/320), os agravantes, além de reiterar a alegação de omissão do acórdão de 2º grau, sustentam:

(a) a desnecessidade de reexame de provas, pois a controvérsia sobre a validade da garantia imobiliária depende apenas da interpretação do art. 32 da Lei nº 4.591/64;

(b) inaplicabilidade da Súmula 284/STF, pois os dispositivos legais apontados (Lei do Bem de Família e Código Civil) possuem nexos diretos com a impossibilidade de penhora de bem de família fora das hipóteses taxativas;

(c) violação dos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.009/90, argumentando que a proteção do bem de família é norma de ordem pública e só pode ser afastada nos casos expressamente previstos em lei, o que não inclui a "garantia atípica" ou "declaração de idoneidade";

(d) ausência de outorga conjugal da Sra. Fabiana na declaração emitida pelo Sr. Aurélio em nome da pessoa jurídica A.C.S., o que anularia a garantia sobre o imóvel do casal.

Impugnação às e-STJ fls. 325/338.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar, em parte.

De início, reitera-se que não se verifica a existência de omissão no acórdão do e. TJSP.

Em 2º grau, a controvérsia consistia em definir se um imóvel residencial ocupado por entidade familiar poderia ser objeto de penhora, após ter sido indicado como garantia de dívida por um dos integrantes da família.

O Tribunal de origem, com fundamentação suficiente, entendeu possível a penhora do bem, por considerar que, oferecido o bem como garantia, a posterior alegação de impenhorabilidade caracterizou comportamento contraditório.

Destaca-se trecho relevante do acórdão de 2º grau:

*“Nessa esteira, o acórdão não partiu de premissa fática equivocada, sendo esta, como visto acima, de que o bem foi expressamente indicado como prova de possibilidade de pagamento das dívidas, ante a constatação, quando da incorporação, da existência de ações em andamento contra os antecessores e sócios da incorporadora, uma destas inclusive referente ao crédito perseguido na execução originária. **Daí a conclusão de que ser “contraditório que se alegue a impossibilidade de se submeter o discutido imóvel à constrição justamente na execução de uma das dívidas declaradas quando da incorporação do condomínio de lotes.** Conclusão em sentido contrário significaria admitir que a indicação feita foi inidônea, já que, em realidade, os sócios da incorporadora não possuíam realmente meios para saldar seu passivo” (fl. 88).*

Cumprе destacar que a contradição que autoriza o acolhimento dos declaratórios deve ser intrínseca ao julgado, e não em comparação com outros julgados, entendimento das partes, ou provas dos autos. No caso, todas as ilações lançadas no corpo da decisão convergem à inadmissibilidade de se blindar o bem contra penhora se a própria conduta dos executados fez entender que poderiam os credores daquele se socorrer para a satisfação dos respectivos créditos.

Tampouco há que se falar em omissão, visto que todos os pontos controvertidos úteis e suficientes ao desfecho do recurso foram devidamente abordados.” (fls. 116-117 e-STJ). – grifou-se

Esse fundamento utilizado pelo Tribunal *a quo* – comportamento contraditório – é suficiente para manter a conclusão lançada no aresto, de modo que realmente não se cogita a violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

A respeito do mérito, conforme já anunciado, discute-se se é possível proceder à penhora de bem imóvel que serve de residência da entidade familiar, na hipótese em que um dos seus integrantes o indica como garantia de dívida de pessoa jurídica empresarial, cujos únicos sócios são o marido (Aurélio) –signatário exclusivo da garantia – e sua esposa (Fabiana).

Em primeira análise, esta relatoria manteve a conclusão do acórdão recorrido, por entender que o recurso especial incorria em vício de fundamentação (Súmula n. 284/STF), demandava o reexame de provas e, principalmente, porque o entendimento do e. TJSP se ajustava à posição dominante do STJ, segundo a qual caracteriza comportamento contraditório – e, pois, viola boa-fé objetiva – a postura da entidade familiar que confere o imóvel residencial como garantia de dívida e depois suscita sua impenhorabilidade.

Esse, contudo, não foi o melhor desfecho.

Novo exame dos autos permitiu notar que a Súmula n. 284/STF não incide, no caso, pois, entre todos os dispositivos citados pela parte no recurso especial, ao menos o arts. 1º e 3º da Lei n. 8.009/90 possuem relação com a discussão central dos autos: os limites da penhora de bem família.

De igual modo, verificou-se não incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a oferta do imóvel por um dos integrantes da entidade familiar, a fim de garantir a dívida de sociedade empresária, é fato incontroverso.

Desse modo, voltando os olhos para o mérito do recurso especial, notou-se que a discussão da causa se submetia às teses fixadas pelo STJ no Tema n. 1.261, assim definidas:

"I) a exceção à impenhorabilidade do bem de família nos casos de execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, restringe-se às hipóteses em que a dívida foi constituída em benefício da entidade familiar; II) em relação ao ônus da prova, a) se o bem for dado em garantia real por um dos sócios de pessoa jurídica, é, em regra, impenhorável, cabendo ao credor o ônus de comprovar que o débito da pessoa jurídica se reverteu em benefício da entidade familiar; e b) caso os únicos sócios da sociedade sejam os titulares do imóvel hipotecado, a regra é da penhorabilidade do bem de família, competindo aos proprietários demonstrar que o débito da pessoa jurídica não se reverteu em benefício da entidade familiar".

Embora o precedente vinculante trate de hipoteca – garantia típica com devido registro – e não de garantia atípica (garantia para a execução de obras do loteamento), como ocorre neste caso, também deve se aplicar à espécie, pois a razão de decidir é a mesma: como as hipóteses de penhorabilidade do bem de família (art. 3º da Lei n. 8.009/90) devem ser interpretadas restritivamente, em prestígio ao princípio da dignidade humana, deve-se exigir que a dívida contraída (e garantida pelo imóvel) reverta em favor da entidade familiar.

No caso, como os únicos sócios da sociedade A.C.S. são os ora recorrentes, Aurélio e Fabiana (cônjuges), incide o disposto no item II.b do Tema n. 1.261, exigindo-se de ambos a prova de que o débito não reverteu em favor da entidade familiar.

Diante desse contexto, revela-se necessário determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue novamente o agravo de instrumento interposto pelos ora recorrentes, examinando a controvérsia acerca da penhorabilidade do bem à luz das teses do Tema n. 1.261/STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar as decisões às e-STJ fls. 264/270 e 297/299 e, em novo julgamento, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao e. TJSP para novo julgamento do mérito do agravo de instrumento à luz das teses do Tema n. 1.261/STJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.397.982 / SP

Número Registro: 2023/0210369-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00100101220198260302 00106721020188260302 0010672102018826030210074906720168260302
001067210201882603021007490672016826030215112016 100101220198260302
10074906720168260302 106721020188260302 10672102018826030210074906720168260302
1067210201882603021007490672016826030215112016 20220000200963 20220000391899
21350217920218260000 21350217920218260000050000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AURELIO CICERO SILVA DOS SANTOS

AGRAVANTE : FABIANA GONCALVES CAMPANHA DOS SANTOS

ADVOGADOS : GUSTAVO HIROSHI NAKATA - SP415300

GERALDO BARBIERI JUNIOR - SP358054

FERNANDO NASSER AFONSO ABDALLAH - SP424431

AGRAVADO : APARECIDO DONISETE SPRICIGO

AGRAVADO : CLAUDIA REGINA CASSARO SPRICIGO

ADVOGADOS : ORLANDO ROSA PARIS - SP264585

RICARDO RAGAZZI DE BARROS - SP250184

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AURELIO CICERO SILVA DOS SANTOS

AGRAVANTE : FABIANA GONCALVES CAMPANHA DOS SANTOS

ADVOGADOS : GUSTAVO HIROSHI NAKATA - SP415300

GERALDO BARBIERI JUNIOR - SP358054

FERNANDO NASSER AFONSO ABDALLAH - SP424431

AGRAVADO : APARECIDO DONISETTE SPRICIGO

AGRAVADO : CLAUDIA REGINA CASSARO SPRICIGO

ADVOGADOS : ORLANDO ROSA PARIS - SP264585

RICARDO RAGAZZI DE BARROS - SP250184

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026